



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.720104/2017-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-010.944 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** WHIRLPOOL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2012 a 28/02/2014

CONCOMITÂNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO.  
DIFERENÇAS. SEPARAÇÃO DE PODERES.

Uma vez transitado em julgado o processo judicial não há mais que se falar em concomitância e sim em aplicação do quanto decidido no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado, com exigibilidade suspensa, decorrente do MPF nº 0920200.2016.00138, formalizando exigência fiscal no montante total de R\$ 311.792.728,951 a título de IPI, referente ao período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2014.

Transcrevo o relatório acostado ao acórdão nº 1466.261, de lavra da r. DRJ em Ribeirão Preto, complementando-o ao final com o necessário.

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal indicada na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03/04, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/10, em 25/01/2017, para exigir R\$ 222.610.037,80 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 89.182.691,15 de juros de mora calculados até 01/2017, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 311.792.728,95.

Consoante o termo de verificação fiscal de fls. 11/23 houve a glosa de créditos escriturados sob a rubrica “Outros Créditos – Crédito Prêmio DL 491/69 – BEFIEX” no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2014, com supedâneo na Ação Ordinária n.º 92.00.166610.

A contribuinte já foi objeto de fiscalização anterior relativa a mesma matéria, com verificações no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011, que resultou na lavratura de auto de infração de IPI formalizado no processo administrativo n.º 10920.723534/2012-21.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 577348/RS, estabeleceu que o crédito-prêmio de IPI fora extinto em 05/10/1990, em julgado com repercussão geral de 13/08/2009.

No andamento da ação n.º 92.00.166610, houve, já na liquidação de sentença, o ajuizamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.01.00.0176473/DF pela União Federal, sendo que o respectivo não provimento e a rejeição de embargos de declaração deram azo à interposição de recursos especial e extraordinário.

Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União (Fazenda Nacional) no Agravo de Instrumento n.º 2009.01.00.0176479 não foram admitidos, conforme decisões proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região em 18 de setembro de 2012.

Contra essas decisões, em 19 de outubro de 2012, a União (Fazenda Nacional) apresentou recursos de Agravo ao E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao E. Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 02 de outubro de 2015, foi proferida decisão pelo STJ no ARESP n.º 371.491/DF negando provimento ao Agravo interposto pela União. Essa decisão transitou em julgado em 23 de outubro de 2015.

O Agravo interposto pela União contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário (ARE n.º 930.643) encontra-se no Supremo Tribunal Federal para julgamento, conforme extrato da movimentação processual extraído em consulta na Internet no sítio do STF anexado ao processo.

Sendo assim, para prevenir a decadência do crédito tributário, a fiscalização efetuou a glosa dos créditos de IPI escriturados pela contribuinte com base na citada ação judicial, com lançamento de ofício correspondente aos valores de IPI não recolhidos e não declarados, sem aplicação de multa, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, e com exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A empresa tomou ciência da exação em 27/01/2017, por meio do respectivo preposto (fl. 467). Insubmissa, a contribuinte apresentou em 24/02/2017 a impugnação de fls. 476/493, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica devidamente constituídos (fls. 502/505), em que protesta, em síntese, o seguinte:

1. A defesa foi apresentada tempestivamente;

2. O processo administrativo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da discussão travada nos autos da Ação Ordinária n.º 92.00.166610, ocasião em que, reconhecido definitivamente o direito da Requerente, deverá ser julgado integralmente improcedente o presente Auto de Infração e arquivado o respectivo processo administrativo;

3. Defende seu direito ao crédito prêmio de IPI e BEFIEEX, e faz histórico da evolução da demanda judicial;

4. Os débitos de IPI cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 27/01/2012 encontram-se extintos pela decadência, uma vez que os respectivos fatos geradores ocorreram há mais de 5 (cinco) anos da ciência do Auto de Infração (27/01/2017), aplicando-se, assim, a vedação contida no artigo 150, § 4º, do CTN;

5. Na constituição do crédito tributário, realizada para prevenir os efeitos da decadência e com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial transitada em julgado, houve ofensa à coisa julgada;

Por fim, requer, em preliminar, o sobrestamento do auto de infração até o trânsito em julgado da demanda judicial da Ação Ordinária 92.00.166610, ou então, que seja reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 27/01/2017 e a improcedência do auto de infração, pois houve a glosa de créditos reconhecidos judicialmente, em ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

A r. DRJ prolatou acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2012 a 28/02/2014

**LANÇAMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL.**

Ainda que a matéria esteja sendo discutida em juízo, cabe ao fisco efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

**CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

**DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI.**

É correta a glosa de créditos indevidos há qualquer tempo, pois não ocorre fato gerador do tributo no momento do creditamento. O uso indevido do crédito é que gera conseqüências tributárias, pois ao usá-lo deixa-se de pagar o tributo devido, ocorrendo prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrente desta glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

Em sessão realizada em 24/07/2019, esta turma decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora confirme o trânsito em julgado do ARESP e o andamento atual do processo n.º 92.00166610, delimitando a existência de eventual recurso da PGFN e se este possui ou não efeito suspensivo.

A unidade de origem informou o trânsito em julgado do mérito, pendendo de decisão final tão somente a liquidação de honorários advocatícios:

Primeiramente, no que tange à ação ordinária/liquidação de sentença n.º 1992.00.16661-0 (16597-45.1992.4.01.3400), bem como ao agravo de instrumento n.º 2009.01.00.01.7647-3/DF, verifica-se que, com o julgamento do último recurso pendente de análise (recurso extraordinário), o trânsito em julgado se operou em 01/12/2017.

Neste cenário, em virtude do trânsito em julgado, a parte credora deu início ao cumprimento de sentença para a execução de título judicial condenatório referente a verbas de honorários sucumbenciais. Contudo, após a análise do título executivo e das informações fiscais apresentadas pela RFB, identificou-se um excesso de execução das verbas sucumbenciais, e por tais fundamentos restou apresentada impugnação à execução contra a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 534 e 535, do CPC/15.

Na espécie, as informações que se depreendem do andamento processual apresentado na resolução n.º 3401-001.851, (fls. 1.228), não afastam a definitividade do julgamento da ação originária, mas apenas elencam a movimentação processual decorrente do cumprimento de sentença e sua respectiva impugnação, no que tange à verba sucumbencial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência dos créditos tributários discutidos nos autos do processo n.º 92.00.16661-0 da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

O crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, com trânsito em julgado, nos termos dos autos do processo n.º 92.00.16661-0 da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (art. 151, inciso V do CTN), encontrando-se os autos em fase de liquidação de sentença, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do presente auto de infração.

Apurada a inexistência ou insuficiência de créditos de IPI, a ser apurada na liquidação da sentença, deverá o sujeito passivo, conforme teor e extensão do julgado, recolher total ou parcialmente o crédito tributário lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Assim, notificado o trânsito em julgado da referida ação favorável ao contribuinte, nada mais a ser feito além do cancelamento do auto de infração, conforme precedente desta turma, consubstanciado no acórdão n. 3401-009.255:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.**

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

**CONCOMITÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIFERENÇAS.**

Uma vez transitado em julgado o processo judicial não há mais que se falar em concomitância e sim em aplicação do quanto decidido no processo judicial.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco